



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre. . . . . 130\$
A 1.ª série. . .	90\$	48\$
A 2.ª série. . .	80\$	48\$
A 3.ª série. . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:470** — Regula e simplifica algumas disposições do processo de execução fiscal.

**Decreto n.º 10:471** — Proíbe aos navios nacionais receberem para seu uso, sob regime de exportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

**Decreto n.º 10:472** — Aprova a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre géneros de exportação nacional que há-de vigorar em Janeiro de 1925.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto n.º 10:470

A lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, interpretando o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais, e o seu relatório publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 2.ª série, de 1 de Novembro do mesmo ano, expressamente estabeleceram a doutrina de que os tribunais ordinários não podiam, com o fundamento da ilegalidade, conhecer e julgar se as contribuições e impostos são bem ou mal lançados ou liquidados, por ser isso assunto da competência dos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Este princípio, que, de resto, já antes da publicação daquela lei era seguido pela quasi unanimidade dos julgadores, começou depois a ser adoptado por todos, tam clara e terminante era a lei e tam minuciosamente explicito o seu relatório.

Ultimamente, porém, dois julgados apareceram em que se estabeleceu, de novo, a confusão e em que os votos dos julgadores se dividiram, vencendo, porém, a errónea doutrina de que a contribuição industrial e o imposto de rendimento são ilegais para o individuo colectado, se essa contribuição e esse imposto lhe tiverem sido mal lançados ou liquidados, porque tam ilegal, dizem esses julgados, é a contribuição que não existe nas leis em vigor, como aquella que, existindo, tiver sido indevidamente lançada, visto que esta não existe, de facto, para a pessoa colectada.

Constituem estes dois casos uma tentativa de regresso à situação anterior à lei n.º 533, não obstante a precisão desta lei e a clareza e minuciosidade com que está redigido o seu mencionado relatório.

A apreciação da forma como são lançadas as contri-

buições e impostos ou da legitimidade com que são levantados os autos por transgressões das leis ou regulamentos fiscais pertence aos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos e não aos tribunais judiciais ordinários. Estes só podem conhecer dos factos taxativamente indicados no artigo 86.º daquele Código, sendo que o fundamento no n.º 1.º desse artigo nunca pode comportar a apreciação e julgamento da forma como as contribuições e impostos que existam, em absoluto, nas leis em vigor, e que tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição, são lançados ou liquidados, nem da legitimidade com que são levantados os respectivos autos.

Esta função pertence, por lei, áqueles tribunais do contencioso, e nem para outra cousa elles foram criados. E, como a competência provém da lei, não podem os tribunais judiciais ordinários estar a invadir uma esfera de acção que lhes não cabe.

Tendo o decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, acabado com uma forma, meramente dilatória, de que os contribuintes começavam ultimamente a lançar mão nos processos de execuções fiscais, com o fim de protelar indefinidamente o pagamento das contribuições, e que consistia em requererem, nos embargos às execuções, a inquirição de verdadeiras ou supostas testemunhas residentes na China, no Japão, em Macau, etc., outra nova forma aparece agora, que está a ser já usada em larga escala por contribuintes devedores ao Estado de avultadíssimos rendimentos, a qual consiste em requererem, nos embargos, exames directos nas escritas de bancos, companhias, estabelecimentos do Estado, etc.

Em embargos a uma execução e para a prova déles, além de uma multidão de testemunhas a inquirir, residentes em diversas comarcas do pais, e até uma delas no estrangeiro, requereram-se já nada menos de nove exames directos nas escritas de dois bancos de Londres, de quatro bancos com sede no continente, de uma companhia da Manutenção Militar e da Inspecção do Comércio Bancário.

Fácilmente se avalia até onde pode levar o abuso desta faculdade. Os embargos demorarão um, seis, doze ou mais anos, o tempo que o embargante quizer, e o contribuinte não paga o que deve ao Estado.

Estes meios meramente dilatórios, aliás matéria corrente nos tribunais ordinários, não podem admitir-se, como já se disse no relatório do citado decreto n.º 10:334, em processos de execuções fiscais. De contrário, o grande contribuinte, que o Estado tem começado a atacar, encontrará forma fácil de fugir ao pagamento ou, pelo menos, de o adiar pelo tempo que lhe aprouver. E, como também já se acrescentava naquele mencionado relatório, basta ler o artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais para se avaliar da necessidade que os embargantes têm destes exames para prova dos factos que podem servir de fundamento a embargos de executado.

Como o decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, que reorganizou os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, tivesse fechado ao contribuinte uma saída que ele tinha descoberto para fugir ao pagamento dos impostos, nova saída se está procurando abrir agora nos Tribunais das Execuções Fiscais. Pois é preciso fechá-la também, e sem demora.

Essa e qualquer outra que a sua fértil imaginação possa vir a descobrir. Que use do direito de defesa que as leis amplamente lhe facultam está bem. Mas que empregue meios dilatórios para protelar, indefinidamente, o pagamento do que leve ao Estado não pode ser. Torna-se, pois, de immediata necessidade aplicar aos casos expostos o moralizador principio estabelecido pelo citado decreto n.º 10:334.

Assim e convindo também regular e simplificar algumas disposições do processo de execução fiscal;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924; Tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A ilegalidade da contribuição a que se referem o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais e a lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou à sua não votação, para o respectivo ano, nos termos da Constituição, não podendo, portanto, em oposições ou embargos às execuções fiscais, discutir-se e julgar-se, à sombra desse fundamento, se as contribuições e impostos que existam nas leis em vigor e tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição foram bom ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, nem se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, é também aplicável aos exames directos requeridos em processos de embargos às execuções fiscais e a todo e qualquer acto ou diligência que o juiz, por seu despacho, julgue impertinente ou meramente dilatório.

Art. 3.º As execuções instauradas nos tribunais fiscais de Lisboa e Pôrto, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro de 1924, terão por base certidões dos respectivos autos, as quais serão remetidas àqueles tribunais pelos chefes das repartições de finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo 12.º do Código das Execuções Fiscais passam a ser feitas pelos respectivos cofres dos juízos.

Art. 5.º Fica constituindo receita dos cofres dos juízos dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, e será contada em favor deles, a importância do papel dos processos que até aqui era fornecido pelos escrivães, escrivães suplentes e oficial de diligências.

Art. 6.º Os preparos feitos nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, e que não forem levantados no prazo de trinta dias, a contar da data em que o podem ser, prescrevem a favor do cofre do juízo e a favor deste passará o chefe da secretaria a respectiva ordem de levantamento.

Art. 7.º As palavras «na lei para a divisão das custas» do final do artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, ficam substituídas pelas seguintes: «no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Art. 8.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto o resgisto das custas pertencentes aos fun-

cionários, a que se refere o artigo 128.º e seu parágrafo do Código das Execuções Fiscais, será feito em globo, devendo a distribuição pelos mesmos funcionários ser feita no próprio livro de registo, depois de encerrada a conta e percentagens estabelecidas na lei.

§ único. O encerramento das contas far-se há nos dias 15 e último de cada mês.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 10:471

Considerando o prejuízo que advém à indústria nacional de se permitir que os navios portugueses recebam, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio destinados ao seu uso;

Atendendo às reclamações que sobre este assunto foram presentes ao Governo e ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto n.º 10:472

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 29 de Dezembro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre gêneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e, para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*